

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 19 de março de 2021 às 08h14
Seleção de Notícias

Terra - Notícias | BR

Direitos Autorais

YouTube vai notificar vídeos sobre direitos autorais antes da postagem 3

Abipti | BR

Inovação

Lei do Bem movimentará R\$ 15 bilhões e é principal estímulo à inovação 4

Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

Mazzola: O TJ-RJ e a nulidade da patente como matéria de defesa 6

MARCELO MAZZOLA

Migalhas | BR

Pirataria

STF inicia debate de pena para importação de medicamento sem registro 8

O Brazilianista | DF

ABPI | Luiz Edgard Montauray Pimenta

ABPI: É válida extensão de prazo de vigência de patente por atraso 10

Yahoo! Finanças | BR

Patentes

Huawei cogita negociar patentes 5G com Apple e Samsung 11

YouTube vai notificar vídeos sobre direitos autorais antes da postagem

O YouTube anunciou na quarta-feira, 17, que vai lançar uma ferramenta para criadores de conteúdo que indica possíveis infrações de **direitos** autorais antes dos vídeos serem postados. Segundo a empresa, o recurso, chamado Checks, usa um sistema automático de identificação de trechos nos conteúdos. A informação é do site americano *The Verge*.

Com a ferramenta, a intenção é facilitar a interação dos canais com vídeos na plataforma. Muitos produtores de conteúdo utilizam trechos de programas de TV e música que podem esbarrar na legislação de **direitos** autorais e no limite que cada produtora coloca sobre o seu material. Quando esses vídeos são detectados no ar, muitas vezes são excluídos dos canais por violar esses direitos.

O Checks quer evitar esse problema. Ao fazer o upload de um vídeo, o usuário vai ter acesso a uma tela de verificação, que vai identificar partes do vídeo que possam estar fora da conformidade. Segundo o

YouTube, um sistema chamado Content ID, que já estava sendo utilizado pela empresa, é capaz de fazer essa "varredura" para mapear o conteúdo. Caso algum problema seja encontrado, o usuário será notificado nessa mesma tela, antes do vídeo ir ao ar.

Além de facilitar o processo para os usuários, o YouTube também está olhando para seus recursos de monetização, uma vez que conteúdos que não são derrubados podem render desde a sua publicação. No caso de violação de **direitos** autorais, o valor vinculado ao vídeo pode ser retido pela produtora original.

O YouTube não deixou claro onde e quando a ferramenta estará disponível para os usuários. A empresa também não confirmou a chegada da ferramenta ao Brasil, em contato com a reportagem.

:

Lei do Bem movimentou R\$ 15 bilhões e é principal estímulo à inovação



Dados divulgados na quarta, 10/3, pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação destacam a Lei do Bem (Lei 11.196/05) como "o principal instrumento de estímulo às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas empresas brasileiras", tendo movimentado R\$ 15 bilhões em 2019, dado mais recente.

Segundo o MCTI, desenvolvimento de aeronaves comerciais e de carga, melhoramento genético de suínos, produção de canabidiol sintético e o melhoramento genético de sementes do milho com biotecnologia foram alguns exemplos de projetos incentivados pela Lei do Bem em 2019.

Como mostra o ministério, "2.288 empresas investiram cerca de R\$ 15 bilhões em mais de 12 mil projetos", em "todos setores da economia e igualmente todas regiões do país, sendo fundamental para sustentar o desenvolvimento da capacidade técnico-produtiva e o aumento do valor agregado da produção de bens e serviços".

Os números indicam que para cada R\$ 1 em renúncia fiscal, as empresas investiram cerca de R\$ 3,50.

No último dia 28 de fevereiro encerrou o prazo para as empresas comprovarem ao MCTI o investimento em atividades de P,D&I executadas no ano base 2019

por meio de formulário eletrônico. O prazo estabelecido na legislação é 31 de julho de cada ano, entretanto por conta da pandemia do Coronavírus, o prazo foi estendido para dar maior condição para as empresas preencherem e enviar suas informações.

Os dispositivos da Lei do Bem, permitem às empresas, que operam no regime de tributação do Lucro Real, os seguintes benefícios, com usufruto de forma automática:

- 1) Exclusão do Lucro Líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente de até 60% da soma dos dispêndios, classificados como despesas operacionais pela legislação do IRPJ;
- 2) Adição de mais 20%, no caso de incremento da média do número de pesquisadores com dedicação exclusiva à pesquisa e desenvolvimento, contratados no ano-base superior a 5% com referência ao ano anterior; ou adição de mais 10%, no caso do incremento que seja inferior a 5% com referência ao ano anterior;
- 3) Adição de mais até 20%, na soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de **inovação** tecnológica objeto de marca, patente concedida ou cultivar registrado.
- 4) Redução de 50% do IPI, na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos (nacionais ou importados) para P,D&I;
- 5) Redução a 0 (zero), da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior destinadas aos pagamentos de registro de manutenção de marcas, patentes e cultivares;
- 6) Depreciação Acelerada Integral, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para P,D&I;

Continuação: Lei do Bem movimentará R\$ 15 bilhões e é principal estímulo à inovação

7) Amortização Acelerada, na aquisição de bens intangíveis destinados à P,D&I.

A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como "Lei do Bem", institui incentivos fiscais a empresas que realizarem pesquisa e desenvolvimento de **inovação** tecnológica. Por meio de seu regulamento, a Lei permite que seja comprovados os efeitos do in-

centivo, com a comprovação da aplicação dos recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Fonte: Convergência Digital

Compartilhar

Mazzola: O TJ-RJ e a nulidade da patente como matéria defesa



Por Marcelo Mazzola

Em julgamento emblemático, a 17ª Câmara Cível do TJ-RJ, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de o réu invocar a nulidade da patente - que lastreia a ação de infração - como matéria de defesa [1].

Em síntese, o titular de uma patente (já em domínio público) ajuizou ação de infração requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo uso indevido da tecnologia. Em contestação, o réu alegou que não infringia a patente do autor e, na mesma oportunidade, suscitou a nulidade do título patentário, com respaldo no artigo 56, §1º, da Lei nº 9.279/96:

"Artigo 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo **INPI** ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo 1º. A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa".

Na decisão de saneamento e organização do processo, embora a juíza de primeiro grau tenha reconhecido corretamente que o réu pode arguir incidentalmente a nulidade da patente como matéria

de defesa, consignou que a Justiça Federal já havia julgado improcedente uma ação de nulidade proposta por outra empresa em face da titular da patente (autora da ação de infração). Em vista disso, assinalou que tal decisão (que reconheceu a validade da patente) teria efeitos erga omnes, o que impediria o reexame do tema no bojo da ação de infração. Dessa forma, fixou como ponto controvertido apenas a existência ou não da infração de patente.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, que, inicialmente, não foi conhecido pelo desembargador relator por entender que a matéria não estaria abarcada no rol do artigo 1.015 do CPC, não sendo, ainda, o caso de aplicação da tese da taxatividade mitigada. Manejado agravo interno, o des. relator acabou conhecendo o recurso, mas, no mérito, votou pelo seu desprovimento.

Em linhas gerais, o desembargador relator entendeu que "o efeito erga omnes da sentença proferida pela Justiça Federal nos autos da ação declaratória de nulidade de patente opera-se ope legis, a teor do disposto no artigo 57, caput e §2º da Lei 9.279/96. Com efeito, à luz do dispositivo supramencionado eventual ajuizamento de ação declaratória de nulidade de patente perante a Justiça Federal seria extinto, não pela falta de interesse processual, mas pela coisa julgada material".

Na sequência, o desembargador Wagner Cinelli votou pelo provimento do recurso, tendo sido acompanhado pela desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga.

De forma precisa, o voto condutor assinalou "a questão central do agravo consiste em saber se a sentença proferida nos autos da demanda que tramitou perante a Justiça Federal possui o condão de tornar indiscutível neste processo o tema da nulidade da patente, de modo que descabido seria fixar como ponto

controvertido eventual nulidade da patente".

Nesse particular, salientou-se inicialmente que não há que se falar em coisa julgada como eventual óbice impeditivo à apreciação do tema. Foram três os fundamentos utilizados:

1) Os efeitos erga omnes da decisão proferida pela Justiça federal só se aplicam quando a patente é anulada (interpretação do artigo 57 da LPI [2]). Em tal hipótese, o título patentário deixa de produzir qualquer efeito a partir da data do depósito do pedido (efeitos ex tunc - artigo 48 da LPI [3]), gerando repercussão perante terceiros;

2) A coisa julgada não pode prejudicar terceiros (artigo 506 do CPC), sob pena de cerceamento de defesa. Como dito, o réu da ação de infração não participou da mencionada ação de nulidade;

3) O réu demonstrou que existem argumentos técnicos levantados em contestação (para justificar a nulidade da patente) que não foram examinados na referida ação de nulidade que tramitou perante a Justiça federal.

Nesse contexto, o recurso foi provido para reformar a decisão de primeiro grau e incluir como "ponto controvertido da causa a eventual nulidade da patente ora em disputa".

A decisão está correta e demonstra a maturidade do Judiciário frente a controvérsias envolvendo direitos da propriedade industrial.

Continuação: Mazzola: O TJ-RJ e a nulidade da patente como matéria defesa

Importante consignar - ainda que rapidamente, já que o tema não foi debatido na decisão em questão - - que o entendimento firmado pelo TJ-RJ não afronta o entendimento esposado pelo STJ no Resp 1.527.232/SP [4] (Tema 950) [5].

Isso porque tal posicionamento se refere à competência da Justiça federal para ações de nulidade de registro de marca (e não especificamente para ações de nulidade de patente, cuja nulidade também pode ser arguida de forma incidental, à luz do artigo 56, §1º, da LPI [6]).

E mais um detalhe do caso: como visto, a patente objeto da ação de infração já havia expirado, razão pela qual faltaria, a rigor, interesse de agir ao réu para ajuizar uma ação de nulidade na Justiça federal [7].

Em resumo, a nulidade da patente só pode ser declarada por meio de ação própria perante a Justiça Federal, com a participação do **INPI**. Por outro lado, invocar a nulidade como matéria de defesa é plenamente possível, tem expressa previsão legal, consagra o amplo direito de defesa e evita que o suposto infrator seja obrigado a propor uma demanda na Justiça federal, com dispêndio de recursos e de tempo. Portanto, acertou o TJ-RJ.

Note-se, por fim, que, após alguma oscilação inicial [8], o STJ também caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de se discutir incidentalmente a nulidade da patente na ação de infração, cuja decisão, porém, terá efeitos apenas entre as partes [9].

STF inicia debate de pena para importação de medicamento sem registro



Nesta quinta-feira, 18, o plenário do STF deu início ao julgamento de recurso para discutir sanção do Código Penal para importação de medicamentos sem registro na [Anvisa](#).

Os ministros julgam se é possível aplicar ao caso o art. 273, do CP, aquele que prevê pena de 10 a 15 anos de reclusão a quem falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O caso foi suspenso em razão do adiantado da hora e será retomado na próxima semana.

(Imagem: Kevin David/A7 Press/Folhapress)

Código penal x Lei das drogas

Um homem foi condenado à pena de 3 anos e 1 mês de reclusão por importação de medicamentos sem registro sanitário com base em dispositivo do Código Penal (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).

Em grau recursal, o TRF da 4ª região declarou a inconstitucionalidade da aplicação de dispositivo do Código Penal para aqueles que importam medicamento sem registro na [Anvisa](#). O Tribunal afirmou que viola o princípio da proporcionalidade a cominação de pena elevada e idêntica para uma conduta completamente diversa daquela praticada por quem falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Em ra-

zão disso, o TRF-4 aplicou a pena por tráfico de entorpecentes prevista na lei das drogas.

No Supremo, o MPF alega que não cabe ao Judiciário combinar previsões legais e criar uma terceira norma, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva legal.

Contrabando

Luís Roberto Barroso, relator, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Barroso explicou que o Código Penal equipara situações de fatos que são bastantes distintas. Segundo o relator, a mera importação e comercialização de um medicamento que não esteja registrado na [Anvisa](#) é punida com as mesmas penas da [falsificação](#) ou adulteração de um medicamento.

O ministro entendeu que no caso há um problema da falta de individualização da pena: "se a lei trata com a mesma gravidade situações de reprovabilidade diversa não há individualização da pena", disse.

O relator também observou que a pena mínima da comercialização de medicamentos sem registro é maior do que a prevista para o estupro de vulnerável; maior do que para a extorsão mediante sequestro e; maior do que aquela para a tortura seguida de morte. "Não é difícil de demonstrar a falta de proporcionalidade", disse.

Para o ministro, a melhor decisão para a hipótese é aplicar a pena que vale para o crime geral de contrabando. "A importação de medicamento sem o registro é mais equiparável ao contrabando do que ao tráfico", concluiu.

Ao assentar a inconstitucionalidade do art. 273 para o caso, o ministro entendeu que deve ser aplicada ao

Continuação: STF inicia debate de pena para importação de medicamento sem registro

caso as penas previstas 334-A do Código Penal.

No mesmo sentido, também votou Nunes Marques. O ministro entendeu que há manifesta desproporcionalidade entre o delito do caso - a importação do medicamento - e a pena prevista no art. 273 do CP. Por isso, segundo Nunes Marques, a pena que deve ser aplicada ao caso é aquela prevista para o crime de contrabando.

Repristinação

Alexandre de Moraes concorda que o artigo impugnado é inconstitucional, no entanto, abriu divergência no que se refere à pena de contrabando. O ministro afirmou que se pode gerar uma "insegurança jurídica enorme" a aplicação de um preceito normativo secundário em relação a outro. "Onde está a segurança jurídica em matéria penal de um único tipo penal, que pode ter o preceito secundário de três tipos diversos?", questionou.

Assim, para o ministro, deve ser aplicado os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, de maneira a manter a redação original. A repristinação ocorre quando uma lei revogada volta a vigorar após a lei que a revogou perder sua validade.

Alexandre de Moraes propôs a seguinte tese: "É inconstitucional a redação dada preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, devendo ser aplicadas as violações às condutas previstas no seu preceito primário às sanções previstas na redação original do Código Penal".

Dano concreto

Edson Fachin abriu um terceiro caminho de entendimento para a controvérsia - aquele que absolveu réu. Embora o ministro reconheça a gravidade da pena, o crime só estaria configurado apenas em caso de

dano ou perigo concreto, "o que não é hipótese", disse.

Segundo Fachin, combinar o preceito primário do art. 273, caput, com a sanção prevista no art. 33 da lei 11.343/03, ou com qualquer outro dispositivo, significaria criar um tipo penal, "o que contraria à Constituição".

Segundo o ministro, o art. 273 requer interpretação que preserve sua constitucionalidade em determinados sentidos. Segundo Fachin, deve ser crime situação na qual, por exemplo, há comprovação que um medicamento adulterado contém substância que traz dano concreto à saúde.

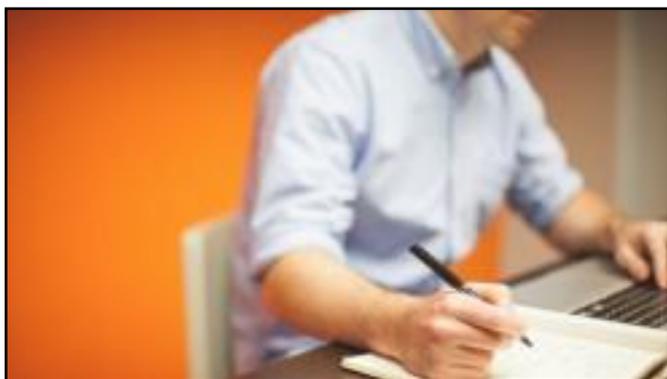
Por conseguinte, Fachin propôs a seguinte tese: "A configuração das condutas previstas no art. 273, caput, §§ 1º, 1º-A, 1º-B, dependem de comprovação inequívoca da ocorrência de dano ou de perigo concreto à saúde."

Sustentações orais

Na tarde de hoje, o PGR Augusto Aras se manifestou (i) pela desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal; (ii) pela impossibilidade de combinação de tipos penais; (iii) pelo efeito repristinatório, de modo a restaurar a redação anterior à lei 9.677/98, até que sobrevenha legislação que aprecie o tema. Por fim, Aras pediu que seja anulado o acórdão do TRF-4 que combinou tipos penais.

Gustavo Zortéa da Silva, defensor público Federal, defendeu que há, sim, inconstitucionalidade do art. 273 do CP em razão da desproporcionalidade da pena. "Vejam, se estivéssemos tratando de importação de drogas, a pena seria muito menor". Para o defensor, no caso concreto, é mais favorável ao réu caracterizar o objeto material como droga em vez de objeto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

ABPI: É válida extensão de prazo de vigência de patente por atraso



Em 7 de abril, o plenário do STF julgará ação ajuizada pela PGR contra o artigo 40, parágrafo único, da lei 9.279/96, conhecida como lei de propriedade industrial. O dispositivo prevê a extensão do prazo de vigência de uma patente por conta de atraso na concessão deste direito.

A **ABPI** - Associação Brasileira da **Propriedade** Intelectual foi admitida como amicus curiae na ação para se manifestar a favor do dispositivo impugnado. Segundo o presidente da Associação, **Luiz** Edgard Montauray Pimenta "a regra em vigor proporciona de forma clara e objetiva a tão buscada segurança jurídica àqueles que investem em inovação, pesquisa e desenvolvimento, gerando patentes".

O artigo 40 da lei impugnada assim dispõe:

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o **INPI** estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

A Associação explica que, na prática, o prazo que o abpi.empauta.com

INPI levará para conceder a patente é determinante para o tempo em que o inventor desfrutará dela.

"Durante décadas o **INPI** foi um dos recordistas mundiais na demora de concessão de uma patente. Enquanto em outros países este prazo girava em torno de três a quatro anos, a autarquia brasileira levava em média 11 anos para aprovar uma patente e em alguns setores, como o eletrônico, até 14 anos. Hoje, com o projeto do **INPI** para eliminação do backlog de patentes em pleno vapor, esse prazo já caiu consideravelmente, mas o futuro é sempre uma incógnita, podendo esse problema crônico voltar caso um futuro governo deixe de fazer os investimentos necessários no **INPI**", diz a **ABPI**.

China e Brasil

A entidade informa que enquanto no Brasil discute-se a constitucionalidade de dispositivo da lei de propriedade industrial, a China está alterando sua legislação para introduzir este dispositivo compensatório.

Em junho deste ano, quando entrará em vigor a 4ª emenda da lei de patentes daquele país, se uma patente não for emitida no prazo de três anos a partir do requerimento do exame e quatro anos a partir do depósito os requerentes poderão solicitar ao órgão regulador, o CNIPA - China National Intellectual Property Administration - a extensão da vigência da patente. O alargamento do prazo é de até cinco anos e aplica-se a patentes de produtos químicos, biológicos e medicamentos tradicionais.

Publicado originalmente no portal Migalhas.

Huawei cogita negociar patentes 5G com Apple e Samsung

A Huawei está praticamente fora do mercado global de dispositivos móveis depois das pesadas restrições impostas pela administração Trump, mantidas e até ampliadas pelo novo presidente Joe Biden. Mas isso não significa que a empresa tenha desistido de garantir receita com o setor, e deve aproveitar seu vasto catálogo de patentes ligadas ao 5G para isso.

A ideia da empresa chinesa é oferecer o uso de tecnologias registradas a preço mais baixo do que as concorrentes cobram. A , um dos alvos da Huawei, já tem até briga na justiça contra a Qualcomm pela cobrança de royalties do 5G. A Samsung é outra companhia que já teria sido procurada pela gigante chinesa.

"É natural para a Huawei capitalizar em suas patentes", declarou Song Liuping, diretor jurídico da empresa. Segundo o executivo, a companhia pretende cobrar preços bem mais razoáveis do que Qualcomm, e Nokia, além de negociar acordos de licenciamento cruzado com a Samsung.

Royalties mais baratos Atualmente, a Qualcomm cobra cerca de US\$ 7,50 pelos royalties de 5G para cada unidade vendida, valor que levou a a entrar em uma batalha legal contra a fabricante de chips. A Maçã também começou a desenvolver seu próprio modem 5G, que só deve estar pronto para embarcar no iP-

hone e outros produtos em 2023. Ou seja, a companhia segue na dependência da Qualcomm ao menos por mais duas gerações de seu smartphone.

A Nokia já cobra bem menos, cerca de US\$ 3,58 em média por dispositivo vendido. A ideia da Huawei é cobrar US\$ 2,50, o que poderia ajudar a reduzir os custos de celulares com a quinta geração da banda larga móvel. Isso, claro, se as **patentes** foram suficientes para substituir as tecnologias de Qualcomm, Nokia e .

Uma das vantagens da Huawei sobre as concorrentes é que, segundo a GreyB, empresa especializada em direito patrimonial, a chinesa soma 3.007 **patentes** de tecnologias ligadas ao 5G, sendo que atualmente cerca de 18,3% já são utilizadas pelas fabricantes.

A Huawei calcula receitas entre US\$ 1,2 e US\$ 1,3 bilhão com a venda de royalties para as fabricantes de celulares, que também poderiam aproveitar as **patentes** em outros dispositivos móveis compatíveis com o 5G, como notebooks e tablets. O cálculo foi feito com base nas vendas de dispositivos 5G entre 2019 e 2021, quando a tecnologia só começou a se tornar mais presente.

Trending no Canaltech:

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3

Inovação
4

Marco regulatório | INPI
6, 10

Pirataria
8

ABPI
10

ABPI | Luiz Edgard Montaury Pimenta
10

Propriedade Intelectual
10

Patentes
11